



CENTRO ESTUDOS FISCAIS

PARECER

Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal

- 1 - A Convenção entre a República Portuguesa e a República da Colômbia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e Prevenir a Evasão Fiscal destina-se a evitar a dupla tributação internacional nas diferentes categorias de rendimentos auferidos por residentes em qualquer dos Estados e a prevenir a evasão fiscal, sendo que as suas disposições seguem, em larga medida, o Modelo de Convenção Fiscal da OCDE.
- 2 - Nesta Convenção estabelecem-se regras que delimitam a competência tributária de cada Estado para tributar os rendimentos, nomeadamente os derivados de bens imobiliários, da actividade empresarial, dividendos, juros e royalties, rendimentos do trabalho dependente e independente e de pensões. Sempre que o poder de tributar é atribuído aos dois Estados, a Convenção atribui ao Estado da residência do beneficiário do rendimento o dever de eliminar a dupla tributação adoptando Portugal o método da imputação.
- 3 - A Convenção inclui também cláusulas sobre a não discriminação, a resolução de diferendos (procedimento amigável) e disposições relativas à cooperação bilateral em matéria fiscal, abrangendo nomeadamente o mecanismo que permitirá a troca de informações. Como corolário dos poderes concedidos, neste âmbito, às autoridades fiscais, a Convenção impõe a obrigação de respeito de regras de confidencialidade relativamente quer às informações fornecidas num pedido quer àquelas que são transmitidas em resposta a um pedido, de forma a proteger os interesses legítimos dos contribuintes, e especifica as pessoas e autoridades que podem aceder e utilizar as informações obtidas.



CENTRO ESTUDOS FISCAIS

4 - Qualquer troca de informações que venha a efectuar-se ao abrigo desta Convenção está sujeita à observância das disposições das legislações internas de ambos os Estados relativas ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, com as limitações que se revelem necessárias e proporcionadas à salvaguarda de um interesse público importante, cuja existência será justificada pela relevância das informações abrangidas pela Convenção para a eficácia do combate à evasão e fraude fiscais, em ordem a prevenir potenciais perdas de receitas para os Estados contratantes.

5 - A celebração desta Convenção representa um contributo importante para a criação de um enquadramento fiscal estável e favorável ao desenvolvimento das relações económicas, seja no âmbito das trocas comerciais seja dos fluxos de investimento entre ambos os Estados, permitindo reduzir entraves à circulação de capitais, de tecnologia e de pessoas.